



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10855.000556/2005-11
Recurso nº 137.276 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 301-34.383
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

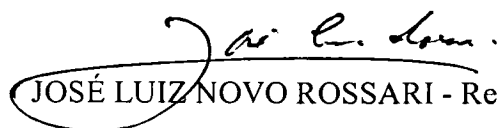
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de decisão de primeira instância sobre pedido de ressarcimento do IPI. A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação de processos que versem sobre classificação fiscal na TIPI restringem-se aos de lançamento de ofício (Decreto nº 2.562/98).

RECURSO NÃO CONHECIDO COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou as compensações efetuadas pela interessada.

Para historiar os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela DRJ citada, que transcrevo, *verbis*:

“Relatório

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual contatou que o estabelecimento promovia a saída de seus produtos (etiquetas auto-adesivas de plástico) com a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos – 0%), quando o correto seria classificá-las na posição 3919.90.00 (15%). Conseqüentemente foi constituído o correspondente crédito tributário, mediante regular lançamento de ofício (objeto dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21) e refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restando saldo credor a ser ressarcido.

Diante disso, a autoridade competente para apreciar o presente pedido indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito líquido e certo contra a SRF, também acrescentado que, mesmo na hipótese dos Autos de Infração serem julgados improcedentes, o pleito deveria ser indeferido porque a interessada não teria comprovado não ter repassado o encargo do tributo aos adquirentes, nos termos do artigo 166 do CTN.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- 1. A autuação não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico e decorre apenas de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH. Ao contrário da impugnante que apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia, com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado.*
- 2. Aduz que os Autos de Infração foram impugnados e que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que seria vedado à administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir a sua homologação.*
- 3. Não se aplica o artigo 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero.*
- 4. Quanto à classificação fiscal, baseia-se no “Parecer Conclusivo” juntado, no qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem a respeito dos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49 o que determinaria a classificação nesse Capítulo seria o fato dos produtos serem acessórios, de uso exclusivo, aos equipamentos e produtos aos quais serão adicionados. Tal classificação se confirmaria pela Decisão de Consulta*

nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª Região Fiscal, sendo que tal decisão seria reiterada ao longo dos anos, o que se enquadraria como prática reiterada da administração, sendo que, ao teor do art. 146 do CTN, não seria possível a revisão de lançamento por mero erro de direito.

5. Por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.

Encerrou solicitando que seja integralmente acatada a manifestação de inconformidade."

Decidiu a 2ª Turma de julgamento, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação formulada pela interessada, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 14-13.652, de 14/9/2006 (fls. 1.570/1.585), em ementa que assim resumiu o julgado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, sendo que, mesmo as perícias requeridas regularmente podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão.

Solicitação Indeferida"

A interessada recorre às fls. 1.590/1.645 ao Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes preliminares: de cerceamento do direito de defesa em vista da

negativa de deferimento de perícia técnica pelo órgão julgador; de ilegitimidade da decisão por não ter essa embasado o entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico no que respeita à classificação tarifária da mercadoria; de que os pedidos de ressarcimento não podem ser obstados por ter havido autuações no tocante ao IPI, em vista da suspensão de exigibilidade do crédito tributário; e de não aplicação do art. 166 do CTN em matéria de compensação.

No mérito, alega a correção da classificação fiscal das mercadorias no código TIPI 4911.99.00, cuja alíquota é zero, e que o emprego dessa classificação reiteradamente, ao longo dos anos, determina que a Fazenda Nacional não possa pretender cobrar qualquer correção monetária, juros ou penalidade de qualquer espécie, em vista do disposto no art. 100 do CTN. Alega a impossibilidade de revisão do lançamento, por erro de direito e que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos sob encomenda, o que as torna excluídas do âmbito do conceito de industrialização, sendo serviços de composição gráfica com tributação exclusiva pelo ISS, por estarem listados na relação anexa ao Decreto-lei nº 406/68, na redação dada pelo Decreto-lei nº 834/69, como também no item 13.05 da atual lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, assemelhando-se em muito aos serviços de composição gráfica, fotolitografia e outros necessários à similar obtenção de impressos personalizados para uso específico do respectivo encomendante, o que não os torna sujeitos à incidência do IPI.

Por despacho de 13/12/2006 da Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, que entendeu ser a matéria de competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

6 -

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de recurso voluntário sobre o pedido de ressarcimento de IPI que foi indeferido pelo órgão julgador de primeira instância, por inexistência de saldo credor do imposto (art. 11 da Lei nº 9.779/99), com a decorrente não homologação da compensação efetuada pela recorrente.

Cumprir fazer uma digressão sobre a competência para o exame do presente recurso. Com esse objetivo verifico que, por ocasião do despacho do 2º Conselho de Contribuintes, vigia a Portaria MF nº 55/98, que em seu art. 8º, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes atribuía competência a esse mesmo 2º Conselho para apreciar os recursos que tratassem sobre **ressarcimento de créditos do IPI**.

O mesmo art. 8º, inciso I, excetuava a competência desse Conselho para examinar recursos do IPI quando se tratasse de **lançamento** que decorresse de classificação de mercadorias, atribuindo-os ao 3º Conselho de Contribuintes. Em decorrência, restou expresso no art. 9º, inciso XVI, desse Regimento, a competência do 3º Conselho para apreciar os recursos quanto ao IPI originados de **lançamento decorrentes de classificação de mercadorias**.

Importante destacar, por relevante, que essa exceção decorreu de determinação expressa no Decreto nº 2.562/98, que transferiu para o 3º Conselho a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais cuja matéria, objeto de litígio, **decorra de lançamento de ofício** de classificação de mercadorias relativa ao IPI.

Com a superveniência do novo Regimento, instituído pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007, a competência para examinar recursos sobre IPI, quando decorrentes de lançamento de ofício sobre classificação de mercadorias foi mantida nos artigos 21, I, “a” e 22, XV, não tendo sofrido qualquer alteração em relação ao Regimento anterior.

Destarte, resta concluir que a competência deste Conselho no que respeita aos processos de classificação tarifária decorrentes de IPI está restrita às hipóteses de **lançamento** desse imposto.

No caso presente, trata-se de recurso sobre não homologação de pedido de compensação decorrente de solicitação de ressarcimento do IPI, matéria que permanece na esfera de competência do 2º Conselho de Contribuintes desde o Regimento anterior, que expressamente assim estabelecia.

Acrescente-se que na eventualidade de ser necessária a resposta à classificação tarifária da mercadoria para os efeitos de decisão deste processo, haverá que se obter tal resposta no processo de autuação do IPI, no qual tal matéria é questionada.

Diante do exposto e tendo em vista que o presente processo **não trata de lançamento de ofício** de IPI decorrente de classificação de mercadorias, voto por que se decline a competência para julgamento ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator